



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.935 - SP (2009/0168462-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALMIR JOSÉ COSTA**
PACIENTE : **MÁRIO JOSÉ COSTA JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.
2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.935 - SP (2009/0168462-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALMIR JOSÉ COSTA**
PACIENTE : **MÁRIO JOSÉ COSTA JÚNIOR**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VALMIR JOSÉ COSTA e MÁRIO JOSÉ COSTA JÚNIOR, ambos denunciados como incurso no art. 1º, I, do DL 201/67, c.c. 29, *caput*, e 71, *caput*, ambos Código Penal, contra acórdão da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 990.09.168628-0), cujo objetivo era sobrestar o indiciamento determinado após o recebimento da denúncia.

Alega o impetrante que, na esteira dos precedentes deste Superior Tribunal, o indiciamento dos réus após o recebimento da denúncia constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do *habeas corpus*, uma vez que tal providência tem lugar somente durante ou ao final da investigação.

Requer a concessão da liminar para que cesse imediatamente a coação ilegal sofrida pelos pacientes. No mérito, pugna pela a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a determinação do formal indiciamento após o recebimento da denúncia.

Por decisão de fls. 206/207, deferi o pedido liminar para "obstar o indiciamento dos pacientes até o julgamento do mérito desta impetração pelo colegiado".

Informações prestadas às fls. 213/272 e 285/338.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem (fls. 274/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.935 - SP (2009/0168462-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.
2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

No presente *writ* insurge-se o impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada, cujo objetivo era sobrestar o indiciamento dos pacientes.

Assiste-lhe razão.

Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, o indiciamento formal não configura constrangimento ilegal, desde que procedido anteriormente ao recebimento da denúncia.

No presente caso, o indiciamento formal foi determinado após o recebimento da exordial acusatória, o que, à luz dos precedentes deste Tribunal, configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, o indiciamento, segundo Fernando Capez, "é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios de sua autoria" (*in* "Curso de Processo Penal", Editora Saraiva, 11ª edição, p. 84), sendo óbvia sua desnecessidade em face do recebimento da denúncia.

Nesse sentido: HC 33.506/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/7/04, HC 35.588/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/04; HC 35.639/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/11/04, este último assim ementado:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER COARCTADO. ORDEM CONCEDIDA.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, a determinação de indiciamento formal, quando já em curso a ação penal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, é tida por desnecessária e causadora de constrangimento ilegal.

Ordem concedida.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para obstar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0168462-9

HC 145935 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1662005 970120050026722 990091686280

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALMIR JOSÉ COSTA

PACIENTE : MÁRIO JOSÉ COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário